

# Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2010

## GABINETE DA GOVERNADORA

### LEI Nº 7.481, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Institui o "Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trânsito".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado o "Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trânsito".

Parágrafo único. Fica estabelecido o terceiro domingo do mês de novembro, de cada ano, como o dia dedicado à memória das vítimas da violência sobre rodas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2010.

### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

### LEI Nº 7.482, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Institui e define o funcionamento da Câmara de Conciliação para o pagamento de precatórios do Estado do Pará, mediante a celebração de acordo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação definir o pagamento direto aos credores de precatórios devidos pelo Estado do Pará mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Ficam incluídos nos recursos de que trata o *caput* deste artigo os acordos em precatórios homologados judicialmente até a data da publicação desta Lei e pendentes de cumprimento, observando-se, para tanto, a ordem cronológica das homologações e a ratificação dos termos de acordo pela Câmara de Conciliação.

§ 2º Poderão ser destinados a esta finalidade os recursos de que trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.020, de 24 de julho de 2007.

Art. 3º A partir da ordem cronológica para pagamentos de precatórios, fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal, os credores serão notificados a apresentar proposta de acordo no prazo de quinze dias, para a Câmara de Conciliação.

Parágrafo único. As propostas serão analisadas de forma individualizada pela Câmara de Conciliação, observada a ordem cronológica dos precatórios definida pelo Tribunal de Justiça do Estado, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação, indicando-se a fundamentação e atendendo-se aos seguintes procedimentos:

I - havendo sucesso na conciliação o precatório passa a fazer parte de lista própria, com ordem cronológica especial, para pagamento na forma do art. 97, § 8º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; II - não havendo sucesso na conciliação o precatório retorna à ordem cronológica da lista geral de precatórios fixada nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT, sem prejuízo de nova tentativa de conciliação após o prazo mínimo de sessenta dias, e não impede a realização de acordos em precatórios posteriores, observado o procedimento previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 4º O pagamento dos precatórios em conformidade com a ordem cronológica da lista própria de precatórios de acordos, a que se refere o art. 3º, parágrafo único, inciso I, desta Lei, não configura quebra de ordem cronológica para pagamento de precatórios.

Art. 5º A Câmara de Conciliação será composta pelos seguintes membros:

I - Procurador-Geral do Estado;

II - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III - Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Poderá integrar a Câmara de Conciliação um representante dos credores de precatórios indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para mandato de dois anos.

§ 2º A Câmara de Conciliação funcionará na Procuradoria-Geral do Estado, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 6º As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados, após regularmente notificados, formular suas propostas à Câmara de Conciliação.

Parágrafo único. Os acordos judiciais realizados em processos em fase de conhecimento ou de execução somente poderão ser objeto de proposta à Câmara de Conciliação após sua inclusão na lista geral de precatórios expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com o art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º As propostas de acordo formuladas perante a Câmara de Conciliação serão previamente analisadas por uma Comissão Técnica composta pelos seguintes membros:

I - um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado;

II - um servidor da SEPOF, designado pelo titular da SEPOF;

III - um servidor da SEFA, designado pelo titular da SEFA.

Art. 8º Para realização dos acordos de que trata esta Lei deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes parâmetros mínimos:

I - deságio mínimo, incidente sobre o valor requisitado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência, sendo esse deságio mínimo de 10% (dez por cento), observados os critérios objetivos a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

II - parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado pela Câmara de Conciliação, de acordo com critérios objetivos definidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação fica autorizada a formalizar acordos envolvendo o montante, por precatório, na faixa de 50.001 até 2.446.782,48 UPFs.

Art. 9º Aprovada na Câmara de Conciliação, a proposta de acordo acima, de 2.446.782,48 UPFs, será submetida pelo Procurador-Geral do Estado à deliberação final do Governador do Estado.

Art. 10. A Câmara de Conciliação é competente para aprovar o seu regimento interno, que disporá sobre sua organização, funcionamento, reuniões, deliberações e demais normas reguladoras de sua atuação.

Art. 11. A decisão da Câmara de Conciliação e seus respectivos fundamentos, referentes à proposta apresentada pelo credor, será comunicada ao interessado no prazo de cinco dias após a sua prolação, na forma disposta no regimento interno.

Art. 12. A formalização do acordo é de competência do Estado do Pará, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, após a aprovação da proposta pela Câmara de Conciliação.

Parágrafo único. A petição em três vias de igual teor será assinada pelos interessados e encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado para efetuar o pagamento nas datas aprazadas.

Art. 13. A celebração dos acordos dependerá de recursos depositados para esta finalidade, ficando as propostas apresentadas pendentes de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação até disponibilidade de recursos para a formalização dos acordos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2010.

### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

### DECRETO Nº 2.616, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Homologa a criação do Projeto Estadual de Assentamento Sustentável denominado LOURIVAL SANTANA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial; Considerando que o artigo acima citado prevê a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de

prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infra-estrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

Considerando que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem; Considerando que o Decreto Estadual nº 2.280, de 24 de maio de 2010, prevê que o ato de criação dos Projetos Estaduais de Assentamento serão homologados por Decreto do Governador; Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de serem instituídas diferentes modalidades de assentamentos, que favoreçam as variadas formas de acesso e uso dos recursos naturais;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento de atividades agroextrativistas que propiciem às populações delas dependentes uma base econômica auto-sustentável e assegurem a manutenção das condições naturais;

Considerando a necessidade de indicar e afetar terras públicas estaduais destinadas à criação de projetos de assentamento; Considerando a necessidade de demonstrar aos futuros beneficiários da reforma agrária a intenção do Estado em criar assentamento estadual;

Considerando a reorientação da política fundiária do Estado do Pará no combate à grilagem e recuperação de terras públicas estaduais, principalmente àquelas necessárias a reforma agrária; Considerando, por fim, a criação do Projeto Estadual de Assentamento Sustentável LOURIVAL SANTANA, pela Portaria nº 02360/2010, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.755, de 20 de setembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto homologa a criação do Projeto Estadual de Assentamento Sustentável LOURIVAL SANTANA, localizado no Município de Eldorados dos Carajás (PA), possuindo área de 3760,0857ha, com objetivo de regularizar a ocupação de terras cultivadas por aproximadamente 390 (trezentos e noventa) famílias, cujos limites, referências geográficas e maiores especificações acerca da área do projeto constam do memorial descritivo seguinte: Partindo do marco M-1, definido pela coordenada geográfica de Latitude 5º54'37,09" Sul e Longitude 49º15'34,39" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.346.409,000m Norte e 692.675,500m Leste, referida ao meridiano central 51º WGr; deste, seguindo com uma distância de 235,84 metros e com o azimute plano de 160º16'27", chega-se na estação P-1 de Latitude 5º54'44,31" Sul e Longitude 49º15'31,78" Oeste e de coordenada N = 9.346.187,000m e E = 692.755,100m; deste, seguindo com uma distância de 265,65 metros e com o azimute plano de 145º54'33", chega-se na estação P-2 de Latitude 5º54'51,46" Sul e Longitude 49º15'26,91" Oeste e de coordenada N = 9.345.967,000m e E = 692.904,000m; desta, seguindo com uma distância de 160,27 metros e com o azimute plano de 132º54'05", chega-se na estação P-3 de Latitude 5º54'55,00" Sul e Longitude 49º15'23,09" Oeste e de coordenada N = 9.345.857,900m e E = 693.021,400m; desta, seguindo com uma distância de 264,87 metros e com o azimute plano de 120º35'34", chega-se na estação P-4 de Latitude 5º54'59,36" Sul e Longitude 49º15'15,66" Oeste e de coordenada N = 9.345.723,100m e E = 693.249,400m; desta, seguindo com uma distância de 242,03 metros e com o azimute plano de 120º03'01", chega-se na estação P-5 de Latitude 5º55'03,29" Sul e Longitude 49º15'08,84" Oeste e de coordenada N = 9.345.601,900m e E = 693.458,900m; desta, seguindo com uma distância de 335,44 metros e com o azimute plano de 138º17'13", chega-se na estação P-6 de Latitude 5º55'11,41" Sul e Longitude 49º15'01,56" Oeste e de coordenada N = 9.345.351,500m e E = 693.682,100m; desta, seguindo com uma distância de 179,98 metros e com o azimute plano de 131º56'46", chega-se no marco M-2 de Latitude 5º55'15,32" Sul e Longitude 49º14'57,19" Oeste e de coordenada N = 9.345.231,199m e E = 693.815,961m; desta, seguindo com uma distância de 1.216,51 metros e com o azimute plano de 219º08'18", chega-se no marco M-3 de Latitude 5º55'46,11" Sul e Longitude 49º15'22,06" Oeste e de coordenada N = 9.344.287,645m e E =